



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 34/2023

Governador Valadares, 08 de novembro de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: MINETE MINERAÇÃO LTDA		CPF/CNPJ: 05.443.193/0002-50			
Endereço: Fazenda Bom Fim, S/N		Bairro: Córrego Bom Fim			
Município: Santa Rita do Itueto	UF:	CEP: 35.225-000			
Telefone: (88) 9 9916-7525	E-mail: mineracaominete@hormail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Ana Maria Tom Teixeira		CPF/CNPJ: 473.568.046-20			
Endereço: Rua João Luiz Frizeira, 272		Bairro: Centro			
Município: Aimorés	UF: MG	CEP: 35.200-000			
Telefone: (27) 3080-1109 / (27) 9 9756-1226	E-mail: equipe@nucleoambiente.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Bonfim		Área Total (ha): 148,9404			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.444 20	Folha: 01	Comarca: Resplendor/MG	Livro:	Município/UF: Santa Rita do Itueto/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3159506-48495E86201149FBB86E2B482563A230					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,0851	ha			
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2	ha			
6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,4213 13	ha un			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,0851 (sendo 0,7191ha corretivo)	ha	24k	254111	7851510
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2	ha	24k	253930	7851533
6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,4213 13	ha un	24k	254047	7851391

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6000m³/ano	5,7064

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio Inicial	2,0851
Mata atlântica	Floresta estacional Semidecidual	Área antropizada	3,6213

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Várias espécies	172,1671	m³
9.1.6 Madeira de floresta nativa	Várias espécies	47,3824	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/08/2023

Data da vistoria: 15/01/2024

Data de solicitação de informações complementares: 25/10/2023 e 04/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 27/10/2023 e 28/06/2024

Data de emissão do parecer técnico: 28/06/2024

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

2. OBJETIVO

Foram solicitadas intervenções ambientais na forma de: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 2,0851ha (sendo 0,7191 ha em caráter corretivo e 1,3660 ha em caráter autorizativo), "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2 e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" 3,4213ha com plano de utilização pretendida para

mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais, em 5,7064ha. Trata-se AIA caráter corretivo e convencional.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado Fazenda Bonfim, zona rural do município de Santa Rita do Itueto, possuindo área total de 149,0451 ha (cento e quarenta e nove hectares quatro ares e cinquenta e um centiares), correspondendo a 4,9682 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159506-4849.5E86.2011.49FB.B86E.2B48.2563.A230

- Área total: 149,0451 ha

- Área de reserva legal: 31,1883 ha

- Área de preservação permanente: 24,3780 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 87,0901 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 31,19 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se Aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área de reserva legal do imóvel Denominado Fazenda Bonfim se encontra proposta no CAR, é constituída por quatro fragmentos florestais, somando juntos uma área total de 31,1883 ha, os quatro fragmentos se encontram num estágio inicial a médio de regeneração natural, dentro dos 20% da área total da propriedade.

Na área de Reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente e corresponde 20,93%. A localização da área proposta para Reserva Legal atende aos requisitos do artigo 26 da lei 20.922/2013, estando portanto APROVADA para fins de condução deste processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme a análise dos documentos do referido processo, bem como o uso de imagens geoespaciais, as áreas de intervenção são: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 2,0851ha (sendo 0,7191 ha em caráter corretivo e 1,3660 ha em caráter autorizativo), "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,2 ha e "**Corte ou**

aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" 3,4213ha.

Foi apresentado o PIA com inventário florestal (Diretório I/ Documento 71490184), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Artur Cunha Fialho, CREA/ES 32.381-D, ART MG20232246139.

Segundo o PIA (Diretório I/ Documento 71490184), como não haverá supressão de vegetação, na área de intervenção ambiental em área de preservação permanente – APP, o inventário florestal irá abordar apenas a flora localizada nas áreas de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas. Para o fragmento florestal foi empregado o processo de Amostragem Casual Simples (ACS) instalando-se 04 (quatro) Unidades de Amostra (UA) ou parcelas quadradas e com área fixa de 100 m² (10 x 10 m), totalizando então uma área amostrada de 400 m² ou 0,04 ha. Para a área de pastagem com árvores isoladas (3,4213 ha) realizou-se o censo das árvores isoladas. Foram mensurados 42 indivíduos, georreferenciados por meio de GPS.

De acordo com o PIA na ACS foram registrados 46 indivíduos, distribuídos em 4 espécies e 4 famílias botânicas. Dentre as 4 famílias inventariadas, devido a monodominância de *Syagrus romanzoffiana*, a arecaceae apresentou maior representatividade, com 73,9% ou 34 indivíduos pertencentes a essa família. Em sequência, estão as famílias Rubiaceae (15,2%), Peraceae (4,3%) e família não identificada (4,3%). Já Censo Florestal das árvores isoladas vivas foi realizado na área total dita acima, sendo mensurados 14 indivíduos, distribuídos em 11 espécies (8 identificadas) e 6 famílias botânicas (identificadas). A família botânica Fabaceae apresentou três espécies com ocorrência no local e a Bignoniaceae apresentou duas espécies, as demais famílias apresentaram apenas uma espécie.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas por lei, na na área onde acontecerá o corte e aproveitamento de árvores isoladas foram registrados dois indivíduos do gênero *Handroanthus sp*, protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Segundo inventário florestal apresentado (Diretório II/ Documento 71490184), serão extraídos da área de 2,0851ha (Área de supressão caráter corretivo e autorizativo), um volume de 171,7735 m³ de Lenha de floresta nativa e 14,9264 m³ de Madeira de floresta nativa. Já da área de 3,4213 ha (Área de corte árvores isoladas) será extraídos, um volume de 0,3936 m³ de Lenha de floresta nativa e 32,4560 m³ de Madeira de floresta nativa. Com isso totalizando de produtos e subprodutos florestais um volume de 172,1671 m³ de Lenha de floresta nativa e 47,3824 m³ de Madeira de floresta nativa.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em Estágio inicial de regeneração.

Taxa de Expediente: DAE 1401295335131 (Diretório II/ Documento 71490187), no valor de R\$ 2060,09 de “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” referente à 2,0857 ha, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2 ha e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" 3,4213ha, paga dia 27/07/2023.

Taxa florestal: DAE 2901295340010 (Diretório II/ Documento 71490188), no valor de R\$ 3445,53 de 172,1671 m³ de "Lenha de floresta nativa" e 47,3824 m³ de "Madeira de floresta nativa", pago dia 27/07/2023. DAE Corretivo 2901295342331 (Diretório II/ Documento 71490189), no valor de R\$ 660,17 de 59,2405 m³ de "Lenha de floresta nativa" e 5,1477 m³ de "Madeira de floresta nativa", pago dia 27/07/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128085

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média e Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6000 m³/ano
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Não possui

4.3 Vistoria realizada:

A fim de aferir a situação e subsidiar a análise da AIA, foi realizada vistoria técnica in loco nas áreas pretendidas no dia 15/01/2024. A vistoria foi acompanhada pelos representantes do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão, Marcelo Filho e pelo representante da consultoria Sr. Artur Cunha Fialho CPF: 138.731.337-17.

Em vistoria foi atestou-se a existência da intervenção ambiental ocasionada pelo empreendimento minerário. Foi realizado a conferência do inventário a fim de aferir a legitimidade dos dados apresentados no processo e definir o estágio de sucessão vegetacional da área de estudo.

Pode-se observar que as áreas já eram áreas com grande interferência antrópica que estava em um processo inicial de regeneração. A área inventariada é adjacente a área de intervenção e condiz com o que foi visto em vistoria sendo representativo das áreas de intervenção.

Como descrito no PIA e visto *in loco*, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA n° 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em estágio inicial de regeneração.

Imagens em anexo:



Imagem 1: Frente de lavra.



Imagem 2: Pilha de rejeitos.



Imagem 3: Área de corte e aproveitamento de árvores isoladas.



Imagem 4: Área adjacente, usada como testemunha para levantamento florístico.



Imagem 5: Área adjacente, usada como testemunha para levantamento florístico.

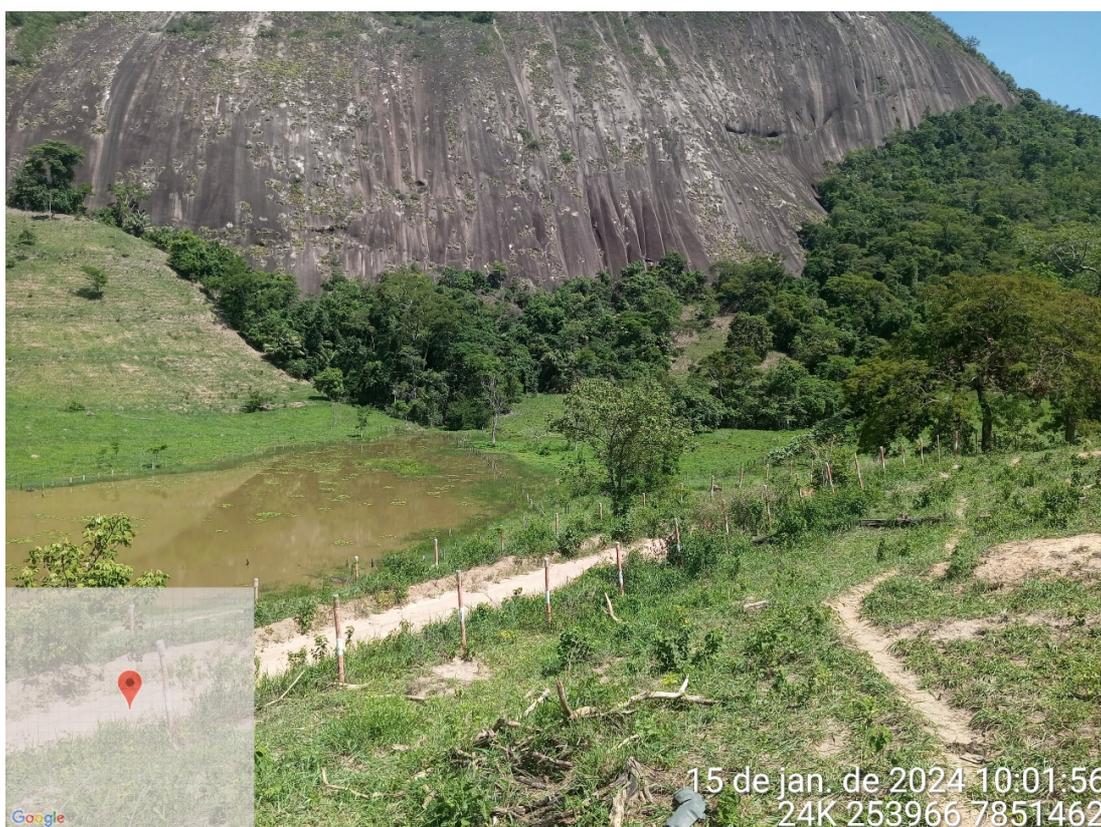


Imagem 6: Área de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: De acordo com IDE-Sisema, a área do empreendimento se encontra com uma declividade alta, indo forte-ondulado a escarpado.

- Solo: No município de Santa Rita do Itueto ocorrem os solos: Argissolo Vermelho eutrófico, Argissolos

Vermelho-Amarelo distrófico, Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e Neossolo Litólico distrófico (GEOINFO, 2017). A Área Diretamente Afetada pelo empreendimento localiza-se sobre Argissolos Vermelho eutrófico.

- Hidrografia: O município de Santa Rita do Itueto está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada na Região Sudeste do Brasil entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Em Minas Gerais, a Bacia é subdividida em seis Unidades de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos (UPGRHs). Santa Rita do Itueto está inserido na UPGRH do Rio Manhuaçu – DO6, que representa 8.977 km² do território da bacia do Rio Doce (CBH-DOCE, 2016).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O território do município de Santa Rita do Itueto é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021). A área diretamente afetada pelo empreendimento insere-se no bioma Mata Atlântica caracterizada pela formação de Floresta Estacional Semidecidual (FES), estágio inicial de regeneração. Na área de estudo não houve presença de espécies da flora ameaçadas de extinção, porém foram mensuradas dois indivíduos protegidos por lei o *Handroanthus sp*, protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

- Fauna: Os grupos faunísticos avifauna (conjunto de espécies de aves da área de estudo) e mastofauna (conjunto de mamíferos da área de estudo) presentes nas áreas intervindas não se inserem em nenhuma categoria de prioridade de conservação. No que concerne à herpetofauna (fauna constituída por répteis e anfíbios da região de estudo), a região encontra-se inserida em Área de prioridade baixa para a conservação da fauna. Não foi observado nenhuma espécie e nenhum tipo de vestígio durante a vistoria *in loco*.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento Inexistência de Alternativa Locacional (Diretório II/Documento 71490190), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Artur Cunha Fialho, CREA/ES 32.381-D, ART MG20232246139.

A apresentação deste estudo tem por objetivo evidenciar a inexistência de alternativa locacional de implantação do empreendimento pela necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), para execução das atividades de extração de rochas ornamentais no município de Santa Rita do Itueto, estado de Minas Gerais.

As justificativas para autorização da instalação/operação do empreendimento podem ser pautadas no que diz respeito aos aspectos ambientais, físicos, sociais e econômicos.

Ambientalmente, justifica-se que o advento do empreendimento não acarretaria impactos de grande magnitude e significância, muito devido a condição natural do local. Características como: baixa diversidade florestal (conforme Inventário Florestal anexo ao processo), ausência de áreas de proteção ambiental na área de entorno e a pequena diversidade biológica são fatores que favorecem a instalação e operação do empreendimento.

Fisicamente, justifica-se a necessidade de abastecimento de água ao empreendimento minerário e pela instalação da estrutura de captação, acessória a este empreendimento, esteja próximo ao local da lavra. A localização do empreendimento mineiro impede a instalação da frente de lavra e do depósito de material estéril em outra parte da propriedade, visto o local onde está inserido o afloramento da rocha e o espaço necessário para a instalação do depósito de estéril da mesma.

Dessa forma a instalação da captação em áreas de preservação permanente, não apresenta outra alternativa locacional pelas características de terreno, solo, declividade e também pela rigidez locacional da rocha e o ponto de abertura da lavra, bem como a instalação das demais estruturas necessárias ao empreendimento, sendo a instalação da captação no local indicado a única opção viável, técnica e operacionalmente.

Pelo aspecto socioeconômico, justifica-se que o advento do empreendimento traria benefícios socioeconômicos para região os quais contribuiriam significativamente para o aumento dos índices sociais e econômicos do local.

Considerados os quesitos anteriormente listados, o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, visto que, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

Contudo, é a única disponível e que apresenta condições ambiental e economicamente viáveis.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 2,0851ha (sendo 0,7191 ha em caráter corretivo e 1,3660 ha em caráter autorizativo), "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,2 ha e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" 3,4213ha. Imóvel denominado Fazenda Bonfim, situado no município de Santa Rita do Ituetto/MG, área total da propriedade de 149,0451 ha, equivalente a 4,9682 módulos fiscais. A proprietária é o Senhora Ana Maria Tom Teixeira. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento (Diretório I/Documento 71490180) autorizando o empreendimento a desenvolver atividades de pesquisa mineral e lavra definitiva.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Foi apresentado junto ao processo todos os documentos pertinentes para realização da análise, dentre eles:

- Requerimento para intervenção ambiental, a ser preenchido diretamente no SEI, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da SEMAD. (Diretório I/ Documento 71490161)
- Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do responsável pela intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência. (Diretório I/ Documentos 71490165, 71490166, 71490167)
- Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência. (Diretório I/ Documento 71490171, 71490172, 71490173)
- Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (RG e CPF), quando este não for o cadastrado no SEI. (Diretório I/ Documento 71490174, 71490175)
- Documento de identificação do imóvel, o qual seja: Certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019. Certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019. (Diretório I/ Documento 71490178).
- Cópia do recibo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para imóveis rurais. - Obs¹.: Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental. (Diretório I/ Documento 71490179)
 - Cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel (Diretório I/ Documento 71490180)
- Planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da SEMAD, para propriedades rurais com área superior a 10 (dez) hectares. (Diretório I/ Documento 71490181, 71490183)
- Arquivos digitais (arquivos vetoriais), em formato *.shapefile, de acordo com os padrões estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/Feam/IEF/ Igam nº 2.684, de 03 de setembro de 2018, e em formato *.kml. (Diretório III/ Documentos 71490193)

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente optou pelo parágrafo I do artigo, apresentando o DAE quitado de nº 1300553574177 e o pagamento do DAE sobre a reposição florestal quitado de nº 1500556126295 (Diretório III/ Documento 82824037)

O empreendimento exercerá a atividade de lavra a céu aberto para exploração mineral de rochas ornamentais, no caso, granito. O empreendimento minerário para exploração de rochas ornamentais e de revestimento possui o processo DNPM 830.820/2019 e é considerado de utilidade pública conforme a Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**

(...)

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

O empreendimento desenvolverá a atividade de "A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6000 m³/ano" onde segundo a "LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "**MÉDIO**" e tendo como Porte "**PEQUENO**" dessa forma apresenta classe predominante 2, para o porte. Avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em dois critérios locacionais sendo eles "**Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**" e "**Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas**" ambas peso 1. Segundo o §3º do Art. 6 da mesma deliberação o empreendimento é classificado com Peso 1 (fator locacional), nele diz:

§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele de maior peso.

Sendo assim o empreendimento se enquadra como **LAS/RAS**.

O inventário florestal apresentado no PIA (Diretório I/ Documento 71490184), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Artur Cunha Fialho, CREA/ES 32381-D, ART nº MG20232246139, apresentou dados quantitativos de volume para a área de supressão e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Segundo inventário florestal apresentado (Diretório II/ Documento 71490184), serão extraídos da área de 2,0851ha (Área de supressão caráter corretivo e autorizativo), um volume de 171,7735 m³ de Lenha de floresta nativa e 14,9264 m³ de Madeira de floresta nativa. Já da área de 3,4213 ha (Área de corte árvores isoladas) será extraídos, um volume de 0,3936 m³ de Lenha de floresta nativa e 32,4560 m³ de Madeira de floresta nativa. Com isso totalizando de produtos e subprodutos florestais um volume de 172,1671 m³ de Lenha de floresta nativa e 47,3824 m³ de Madeira de floresta nativa.

Em análise a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), não constatou-se ocorrência de espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. De acordo com o mesmo inventário, na na área onde acontecerá o corte e aproveitamento de árvores isoladas foram registrados dois indivíduos do gênero *Handroanthus* sp, protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi apresentado um Documento Proposta de Compensação - PCIA (Diretório II/ Documento 71490186), onde o empreendedor optou pelo § 2º do Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 que diz:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou **projeto de utilidade pública** ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo **recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida**, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

(...)

Sendo assim deverá ser realizado o recolhimento de 100 Ufemgs por cada indivíduos suprimidos, totalizando 200 Ufemgs.

Foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Diretório II/ Documento 71490191), considerando a necessidade de recuperação de uma área de compensação, que possua, no mínimo tamanho equivalente à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, com área total de 0,2ha sem supressão de indivíduos. Para este projeto de reconstituição de flora, voltado à compensação serão utilizados o total de 0,2ha de recuperação (figura 1), a principio em primeira etapa será priorizada a regeneração natural sendo realizado o isolamento da área em questão com previsão de plantio de aproximadamente 222 mudas e sendo feito monitoramentos periódicos. Atendendo assim o critério do item I do Art. 75 do decreto 47.749/2019 que diz:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº

369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)



Imagem 7: Área protas a recuperação pela intervenção em APP.



Imagem 8: Área protas a recuperação pela intervenção em APP.

As atividades de reflorestamento devem ser monitoradas a partir da fase de execução por técnico habilitado, por um período de 4 anos. O projeto apresentado foi aprovado.

Além das compensações apresentada, o empreendedor deverá entrar com processo de compensação florestal minerária e submissão da proposta junto a Câmara de Proteção de Biodiversidade-CPB da Gerência de Compensação Ambiental, observando as formas e modalidades de compensação determinadas pela Portaria IEF nº 27/2017, art. 2º, incisos I a IV e Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 64, incisos I e II. Segundo o PCIA apresentado (Diretório II/ Documento 71490186), em relação a compensação minerária o empreendedor optou a opção do inciso I do art. 64, sendo a mesma destinada para regularização fundiária no Parque Estadual de Botumirim em área total de 5,70 hectares.

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

(...)

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

(...)

Ainda por se tratar de uma regularização fundiária, deve-se cumprir o §1º do Art. 62 do mesmo decreto que diz:

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

(...)

Essas compensações propostas constarão como por condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

A área de reserva legal encontra-se proposta no CAR é constituída por 4 fragmentos florestais dentro do próprio imóvel, perfazendo juntas uma área total de 31,19 ha, os fragmentos se encontram em caráter de conservação e dentro dos 20% da área total da propriedade, não foi computada área de preservação permanente como reserva. A reserva atende aos requisitos legais, em especial ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que diz:

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

(...)

Verifica-se que foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado, sendo ele o inciso I do mesmo artigo que diz:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

(...)

No entanto, através do processo 2100.01.0018757/2024-98, a Sra. Ana Maria Tom Teixeira, proprietária do imóvel busca sua regularização pela intervenção indevida em área de preservação permanente no imóvel, refutando assim o inciso I do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo PIA apresentado:

Impactos Ambientais:

Meio Físico:

- Alteração da paisagem
- Geração de sedimentos
- Desencadeamento e acirramento de processos erosivos

- Alteração da qualidade do ar
- Assoreamento dos recursos hídricos superficiais
- Alteração eventual da qualidade de água

Meio Biótico:

- Alteração da Paisagem natural
- Intervenção nas assembleias de fauna
- Risco de acidentes com animais peçonhentos
- Supressão de vegetação nativa.

Medidas Mitigadoras:

- Promover DDS - Diálogos Diários Sobre Segurança, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carregadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 2,0851ha (sendo 0,7191 ha em caráter corretivo e 1,3660 ha em caráter autorizativo), "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,2 ha e "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" 3,4213ha. , localizada na propriedade Fazenda Bonfim, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado Uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Compensação minerária: Executar o Projeto PCIA apresentado no Diretório II/ Documento 71490186, em

uma área de 5,70 ha sendo a mesma destinada para regularização fundiária no Parque Estadual de Botumirim cumprindo a compensação minerária. Deverá ser apresentado, no prazo de 120 dias, cópia de protocolo da formalização de procedimento próprio para atender o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral independentemente das demais compensações previstas em lei.

2. Compensação por intervenção em APP: Executar o Projeto PRADA apresentado no Diretório II/ Documento 71490191, em uma área de 0,2 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 253994 x; 7851759 y e 253937 x; 7851696y (UTM, Sirgas 2000).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal -

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para fins de cálculo da reposição florestal será considerado o rendimento volumétrico 111,9371 m³ de lenha de floresta nativa e 47,3824 m³ de madeira florestal nativa.

Como foi manifestado no documento PCIA apresentado no Diretório II/ Documento 71490186, a compensação pela supressão da espécie *Handroanthus ochraceus*, como condição para a emissão de autorização para a supressão, incide na forma pecuniária com total de 200 Ufemgs.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Compensação Minerária: Apresentar cópia do protocolo de formalização de procedimento próprio para execução de medida compensatória da atividade minerária, a fim de atender o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário.	120 dias a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.
2	Compensação por intervenção em APP: Executar o Projeto PRADA apresentado no Diretório II/ Documento 71490191, em uma área de 0,2 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 253994 x; 7851759 y e 253937 x; 7851696y (UTM, Sirgas 2000).	Até 12 meses a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	Até 30 dias após a execução do projeto
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão		
MA SP: 1.566.0673		
4	Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto, pelo período de 4 anos
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão**, Servidor, em 28/06/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76477938** e o código CRC **CA974586**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028239/2023-70

SEI nº 76477938